



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002413-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante SOCIEDADE BENEFICIENTE CLUBE LUSO BRASILEIRO NOSSA SENHORA DE FATIMA, é agravado DONIZETTE DE VILHENA SANTORO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002413-78.2025.8.26.0000

**AGRAVANTE: SOCIEDADE BENEFICENTE LUSO BRASILEIRO
NOSSA SENHORA DE FÁTIMA**

AGRAVADO: DONIZETTE DE VILHENA SANTORO

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

VOTO Nº 27.108

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE PROCESSUAL -
AGRAVANTE - PESSOA JURÍDICA - HIPOSSUFICIÊNCIA
ECONÔMICA - COMPROVAÇÃO - FAVOR LEGAL - CONCESSÃO -
DECISÃO COMBATIDA - REFORMA.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de reintegração de posse indeferiu a gratuidade processual. A agravante expõe que juntou prova documental que demonstra o direito. É sociedade beneficente, sem fins lucrativos. Passa por dificuldades econômicas em razão da gestão temerária do antigo presidente. Está inapta e o nome negativado por diversos credores. A benesse foi deferida em outra demanda.

Concedeu-se o efeito suspensivo (fls. 638). O agravado interveio (fls. 656/664).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de reintegração de posse em que prolatada a seguinte decisão:

“Vistos. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira,

com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." Já o art. 99, § 3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência. Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." Conquanto se perfilhe o entendimento de que o benefício da justiça gratuita possa ser estendido às pessoas jurídicas mediante a análise cautelosa do caso concreto, fato é que a autora não conseguiu demonstrar impossibilidade financeira ou situação deficitária impeditas de arcar com as despesas iniciais do processo. No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO POR EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO, QUE SE RESTRINGE A DECLARAÇÕES FIRMADAS POR PESSOAS NATURAIS (ART. 99, § 3º, DO CPC). SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE PRECISA SER DEMONSTRADA POR MEIO DE BALANÇO PATRIMONIAL. SIMPLES APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DEMONSTRANDO A EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS. INSUFICIÊNCIA. A pretensão de obter justiça gratuita formulada por empresas precisa ser demonstrada por meio de documentos aptos e suficientes a demonstrar tal situação, o que, em regra ocorre por meio de balanço patrimonial assinado por profissional habilitado, não se revelando suficiente a mera comprovação da existência de dívidas, pois são corriqueiras em qualquer atividade empresarial. Recurso improvido (TJ-SP - AI: 22052560820208260000 SP 2205256-08.2020.8.26.0000, Relator: Almeida Sampaio, Data de Julgamento: 16/03/2021, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2021). Também neste sentido, o v. Acórdão proferido no AI 990.09.366153-5 - TJSP - rel. Des. João Carlos Garcia, que baseou-se no seguinte aresto: "DIREITO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados" (EREsp 1015372/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 17/06/2009). Portanto, recolham-se taxa judiciária e despesa de citação, em 15 dias. Na inércia, ao Cartório do Distribuidor, para cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/2015). Int." (fls. 597/598).

Sobre a matéria, reza o art. 98 do CPC:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Já o art. 99, § 2º, do mesmo diploma legal, assim dispõe:

O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

A Súmula 481 do STJ enuncia a possibilidade da concessão do benefício à pessoa jurídica. A agravante demonstrou a inaptidão entre

2022 e setembro de 2024 perante o Cadastro de Inscrição de Pessoa Jurídica em razão da ausência de declaração de imposto de renda e escrituração contábil fiscal pela antiga diretoria (fls. 106 e 133/134). Apresentou ainda relatório consolidado de dívidas que aponta relevantes pendências financeiras (fls.83/91). Corrobora a afirmação a disputa pela representação da associação descrita no boletim de ocorrência apresentado pelo agravado (fls. 673/676). O contexto orienta no sentido de que é hipossuficiente economicamente. Faz jus ao favor legal.

Quanto à arguição da ilegitimidade ativa trazida nas contrarrazões não há pronunciamento judicial. Veda-se a abordagem, sob pena de supressão de instância. Da mesma forma em relação à irregularidade da representação da associação, matéria que necessita de análise na origem.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para conceder à agravante a gratuidade processual.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR